



12448206



08012.001086/2019-89



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

### NOTA TÉCNICA Nº 75/2020/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ

**Processo n.** 08012.001086/2019-89

**Representante:** Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (*ex-officio*)

**Representados:** Facebook Inc. e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

**Assunto:** Exposição de dados. Prática abusiva.

**Classificação documental:** ARA725

**Ementa:** Averiguação preliminar. Suposta exposição de dados da plataforma do Facebook por desenvolvedores de aplicativos contratados pelo Facebook. ausência de indícios sobre consumidores localizados neste país terem sido afetados significativamente pelo evento. Sugestão de arquivamento.

Senhor Coordenador- Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas,

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Averiguação Preliminar iniciada *ex-officio* no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC/SENACON/MJSP) para apuração de aparentes irregularidades cometidas pelo Facebook que deixou vulneráveis os dados de seus usuários/consumidores, de modo que ficassem expostos em servidores da Amazon, sem qualquer tipo de senha de proteção.

As investigações começaram em razão de notícia veiculada na mídia de que “540 milhões de dados de usuários do Facebook ficaram expostos em servidores da Amazon”. De acordo ainda com a notícia usuários do Facebook, “tiveram 540 milhões de dados expostos em servidores do serviço da Amazon na nuvem, sem qualquer tipo de senha para acesso”. Os dados, que eram requisitados por desenvolvedores de aplicativos para o Facebook, continham curtidas, comentários, fotos, músicas, informações sobre amigos, eventos e até reservas de voos e hotéis. O número de usuários atingidos encontrava-se sob investigação.

O Facebook, pela matéria, comunicou que trabalhou com a Amazon para retirar as bases de dados e informou o compromisso de agir com os desenvolvedores de aplicativos para proteger os dados dos usuários da plataforma. O Facebook declarou, ainda, que os usuários seriam informados acerca do “mau uso” dos dados e o caso seria investigado para se conhecer a razão da exposição

pública das informações.

Diante dos fatos, o DPDC expediu a Notificação 204/2019/CSA – SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON (8522931), em 15 de abril de 2019, por meio da qual a SENACON instou o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e o Facebook Inc. a se manifestarem sobre o caso.

Em resposta datada de 13 de maio de 2019 (8725957), o Facebook Brasil alegou que as empresas Facebook Brasil e Facebook Inc. eram empresas independentes, e que o Facebook Brasil não operava o serviço nem controlava os dados de usuários do Facebook.

No mérito, o Facebook Inc. apresentou resposta em atenção à Notificação enviada por este Departamento, na qual trazia reportagem publicada pela Bloomberg, no dia 3 de abril de 2019, e posteriormente por outros veículos de comunicação, incluindo o Brasil, acerca do uso de bases de dados do Amazon Web Services (AWS) por dois desenvolvedores de aplicativos de terceiros para armazenar seus dados, incluindo dois conjuntos de dados com informações do Facebook.

O Facebook mencionou que a reportagem colacionada citava pesquisa elaborada pela UpGuard, empresa brasileira de segurança cibernética, que teria identificado que dois aplicativos, o “*Cultura Coletiva*” e o “*At the Pool*” – teriam armazenado suas informações em bases de dados públicas da *Amazon Web Services*. A pesquisa indicou dois conjuntos de dados com informações do Facebook, contendo dados de página do Facebook.

Prestando maiores detalhes sobre o caso, o Facebook explicou que os dados coletados no incidente vêm dos aplicativos “*Cultura Coletiva*”, de uma empresa mexicana de mídia, e “*At the Pool*” voltado para a promoção de interesses comuns de consumidores sobre determinado propósito. Esclareceu que desenvolvedores de terceiros podem construir aplicativos através das ferramentas que são disponibilizadas no Facebook.

O aplicativo *Cultura Coletiva* coletou dados da Facebook de maneira legítima das páginas API públicas e construiu seu próprio aplicativo de negócios para gerenciar as informações na sua página no Facebook. O aplicativo coletou dados sobre integração e engajamento dos usuários com a Página no *Cultura Coletiva* no Facebook.

Por sua vez, o aplicativo *At The Pool*, já extinto, conectava pessoas com interesses similares para que formassem “grupos” de pessoas com algo em comum. Esse aplicativo removeu seus dados da AWS antes de o Facebook tomar conhecimento da situação. Aparentemente, esses dados foram aqueles removidos da AWS, conforme esclareceu, *in verbis*: “Esse é o conjunto de dados que aparentemente foi removido da AWS no início deste ano quando o desenvolvedor foi contatado sobre o assunto por pesquisadores que trabalham na Bloomberg”.

Em seguida, foi expedida a Notificação nº 632/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON (10120014), a fim de que o Facebook se manifestasse sobre o interesse de produção de relatório de impacto a proteção de dados de usuários por entidade independente, tendo como objeto a análise do impacto da exposição de dados pessoais no serviço da Amazon na nuvem.

Em 23 de janeiro de 2020, o Facebook, mediante a Petição 10825922, respondeu que não havia interesse, no presente caso, na produção de relatório de impacto à proteção de dados. Além disso, esclareceu, mais uma vez, que:

*o episódio envolve dois aplicativos que teriam armazenado informações em bases de dados públicas do Amazon Web Service (AWS) - o "Cultura Colectiva", destinado ao público mexicano, e o "At the Pool", destinado ao público norte-americano e que não existe mais, não havendo qualquer indício de que um número significativo de usuários*

*brasileiros tenha sido afetado nesse episódio, até porque não era este o público alvo dos referidos aplicativos.*

É o relatório. Passa-se a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Administração Pública, cada órgão ou repartição tem diferentes e específicas atribuições legais para garantir o direito dos cidadãos dentro de suas competências e especialidades. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor têm competência concorrente no exercício do poder de polícia administrativo, cabendo à Secretaria Nacional do Consumidor a coordenação da Política Nacional de Defesa do Consumidor, sendo-lhe outorgadas as atribuições de planejar, elaborar, propor e coordenar a política nacional de proteção ao consumidor.

De acordo com o Decreto nº 9.360/2017, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Justiça, disciplinando a estrutura desta Secretaria, bem como do artigo 106 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 3º do Decreto n. 2.181/97, a SENACON é um órgão federal que concentra suas atividades no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

Nesse sentido, a SENACON conta com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC que, de acordo com o art. 13, inc. II do Regimento Interno da Senacon (Portaria nº 905 de 24 de outubro de 2017), é órgão de assessoria da Secretaria Nacional do Consumidor na integração, na articulação e na coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Assim, de acordo com o inciso XI do mesmo artigo, compete ao DPDC fiscalizar demandas que envolvam relevante interesse geral e de âmbito nacional.

No que pertine às atribuições legais específicas do DPDC, deve ser destacado ainda o respeito do exercício ao Poder de Polícia entre a União, os Estados, os Municípios, e o Distrito Federal, o qual segue a distribuição constitucional das competências administrativas, com base no Princípio da Predominância do Interesse. Cabe ainda a apreciação de matérias e questões de predominante interesse geral, ao passo que aos Estados ficam afetas as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local.

Nesse sentido, por meio da Nota Técnica nº 328 CGAJ/DPDC/2008, firmou-se entendimento de que ao DPDC compete prioritariamente a análise de questões que tenham repercussão nacional e interesse geral.

No caso dos autos, nota-se que os dados dos consumidores ligados ao Facebook foram expostos na rede mundial de computadores, em que pese a alegação de que o erro de configuração de armazenamento do servidor teria sido ocasionado por culpa de terceiros/desenvolvedores de aplicativos. Entende-se que a relação estabelecida entre o fornecedor de acesso à internet e/ou conteúdo e o usuário é objeto de análise do Direito do Consumidor. No presente processo, o usuário/consumidor não tem o pleno acesso a informação da extensão da terceirização do uso da plataforma, de modo que é necessário analisar o direito à proteção digital do consumidor vulnerável ante a conduta das Representadas.

Os dados que são coletados dos consumidores em ambiente virtual formam os bancos de dados de caráter pessoal. As variantes de coleta e tratamento de dados são regidas também pela Lei do Marco Civil da Internet e nesse sentido a proteção de dados pessoais é fixada como princípio do uso da Internet (art. 3º, inc. III, da Lei 12.965/2014). Da mesma forma, é assegurada a aplicação da lei

brasileira a quaisquer situações em que pelo menos um dos atos de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet ocorra em território nacional (art. 11, *caput*, da Lei 12.965/2014).

Sob a égide de proteção deferida pelo Código de Defesa do Consumidor, independentemente do caso referir-se a uma exposição temporária de dados que não se realizou diretamente nos sistemas operacionais da plataforma do Facebook, o fato não exclui a responsabilidade do fornecedor com que o consumidor contratou originariamente, no caso o Facebook, visto que, independente do causador da exposição dos dados, os mesmos foram expostos.

Os dados dos consumidores, de certo, requereriam proteção da Representada, especialmente aqueles ligados à personalidade, tais como: nome, sobrenome, endereços e outros. Além destas informações com caráter pessoal, outras também deveriam ser objeto de proteção, como curtidas, comentários, fotos, músicas, informações sobre amigos, eventos e até reservas de voos e hotéis.

No caso em comento, nota-se que pode ter ocorrido a violação da confiança do consumidor, tendo em vista que existiria uma vulnerabilidade no servidor *ElasticSearch* da AWS, que permitiria a aquisição de dados pessoais de consumidores por quem tenha conhecimento tecnológico suficiente para rastreá-los. Assim, em inobservância à vulnerabilidade do consumidor, que não possui a capacidade técnica e de se proteger contra esse tipo de violação. Destarte, com a exposição de dados pessoais, os consumidores podem ter sido expostos a possíveis práticas abusivas, tendo em vista que os dados poderiam ser utilizados de forma equivocada por terceiros não autorizados.

Do exposto compreende-se que constitui modelo de negócios do Facebook armazenar e processa informações obtidas pelos diversos aplicativos para emprego de publicidades em redes sociais. Essa prática é realizada com vista a conhecer as preferências dos usuários, criando-se verdadeiros perfis acerca do cruzamento de dados de conexão. A remuneração é calculada para os fornecedores que lidam com dados de usuários pelo número de cliques em determinado link (*cost per click*). Calculam-se os preços dos contratos de publicidade através da estimativa de consumidores em potencial, especificados pelas informações que disponibilizam sobre si. Essas mesmas informações constituem-se em contingente de capital social. É neste sentido que o mal uso da publicidade enseja violação aos artigos 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Embora as representadas informem que tomaram as medidas necessárias para cessarem a exposição dos dados dos consumidores potencialmente afetados, essa circunstância não é capaz de elidir a possibilidade de dano nem afasta, por si só, a ocorrência de infração administrativa contra as normas de proteção do consumidor. Ademais, com relação à alegação de que não houve exposição, inclusive, de dados pessoais sensíveis, não ficam afastados indícios de ocorrência de dano aos direitos de personalidade ao consumidor. Explica-se: o fato de haver essa exposição não impede que haja o tratamento desses dados para fins de *profiling* de consumidores (dentre outros propósitos), sem consentimento, e para as mais diversas finalidades.

Para se entender, no entanto, pela existência de indícios de infração às normas consumeristas brasileiras que visam à tutela dos direitos de personalidade do consumidor, considerando a proteção jurídica conferida ao consumidor em ambiente digital, é preciso haver elementos nos autos que indiquem a exposição de dados de usuários no Brasil, a fim de permitir a aplicação da lei por este DPDC.

Da análise dos textos dispostos neste procedimento, verificam-se dois aplicativos: o "*Cultura Colectiva*", destinado ao público mexicano, e o "*At the Pool*", destinado ao público norte-americano e já fora de operação. Além disso, não é possível concluir por ter o evento causado impacto significativo sobre usuários localizados no Brasil, que não eram público-alvo dos referidos aplicativos.

Dessa maneira, considerando essa situação fática, diante da ausência de indícios sobre consumidores localizados neste país terem sido afetados significativamente pelo evento, opina-se

pelo arquivamento do caso.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o arquivamento do presente feito, por exaurimento de finalidade, nos termos do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 1999, sem prejuízo da reapreciação do assunto caso novos elementos sejam apresentados pelos eventuais interessados.

À consideração superior.

**RAFAEL A. LOURENÇO**

Coordenador de Sanções Administrativas substituto

De acordo.

Adotem-se as providências de praxe.

Após, archive-se.

**LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES**

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Albuquerque Marques, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Substituto(a)**, em 24/08/2020, às 12:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Alves Lourenço, Coordenador(a) de Sanções Administrativas- Substituto(a)**, em 24/08/2020, às 16:50, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12448206** e o código CRC **87F4A695**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.